



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006498/2007-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.983 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NEUZA MARIA DHIPOLITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS E SEM OBJETO.
OCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso que deixa de expor os motivos do inconformismo e que há perda de objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10980.006498/2007-66, em face do acórdão nº 06-29.315 julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, As fls. 58/62, relativa ao ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, para a exigência de R\$ 35.206,68 de imposto, além de multa de mora e juros de mora, em face da constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, alterado de R\$ 101.766,70 para R\$ 60.860,39, estando os fatos relacionados a rendimentos auferidos em ação judicial trabalhista (RT 29.595/95), nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição fiscal dos fatos, As fls. 61/62, e demonstrativos de cálculos, As fls. 55/57.

Cientificada, por via postal, em 13/06/2007 (fl. 65), a interessada, por intermédio de procuradores (fl. 76), apresentou, tempestivamente, por via postal, em 13/07/2007 (fl. 77), a impugnação de fls. 67/75, a seguir sintetizada.

Preliminarmente discorre sobre a tempestividade da impugnação e suscita nulidade, aduzindo que o lançamento, embora efetuado com base em cálculos elaborados pela fiscalização, distribuiu os rendimentos e os valores do imposto de renda retido na fonte em anos-calendário diversos daqueles constantes dos documentos que comprovam a origem dos rendimentos, sem justificativa legal ou explicação plausível.

Descreve que obteve êxito na reclamatória trabalhista e que os valores referentes As indenizações foram pagos em parcelas nos anos de 2002, 2003 e 2004, sendo que as "declarações de Imposto de Renda" apresentaram divergências em relação As informações verificadas pelo auditor fiscal. Argumenta que o auto de infração visa A cobrança da devolução de restituição de imposto de renda que pretensamente teria sido paga, o que alega não ter ocorrido, e que a fiscalização transferiu parcela dos rendimentos auferidos e do imposto retido na fonte de 2003 para o ano-calendário 2002, o que teve como efeito reduzir o imposto a ser restituído. Nesse contexto, defende que o auto tem fundamento em premissa equivocada, sendo indevido o valor exigido.

Acerca dos recálculos efetuados, contesta os concernentes aos rendimentos e ao imposto de renda retido na fonte, sob a alegação de que estão em desconformidade com os documentos apresentados, inclusive os da fonte pagadora, acrescentando que não foi feita menção alguma no auto de infração sobre a fundamentação legal que justifique o procedimento. Requer, nesse sentido, que o auditor fiscal preste o devido esclarecimento, seja quanto aos cálculos, seja quanto aos critérios utilizados para a distribuição dos rendimentos e dos impostos retidos nos três anos. Faz quadros comparativos, as fls. 73/74, concluindo que a fiscalização "converteu" rendimentos isentos em rendimentos tributáveis, diminuindo o IRRF sem explicação ou fundamentação legal. Sustenta que está evidenciado que houve diminuição indevida de R\$ 7.329,16 do IRRF efetivamente pago pela fonte pagadora (nos três anos-calendário), conforme DARF apresentados, que deveria ser restituído atualizado monetariamente, juntamente com o valor de R\$ 8.152,08 apurado pelo próprio auditor fiscal.

Conclui que é flagrante o equívoco da cobrança, reafirmando ser nulo o auto de infração.

Requer a desconstituição do auto de infração, a imediata devolução do valor incontroverso de R\$ 8.152,08, atualizado monetariamente, a reapreciação dos valores considerados como tributáveis, isentos e de tributação exclusiva na fonte, em confronto com os documentos apresentados e, alternativamente, que sejam explicadas e justificadas as divergências encontradas, o que alega não haver ocorrido no Termo de Verificação Fiscal e respectiva notificação de lançamento, o que o torna nulo."

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, cancelando a exigência de R\$ 6.628,61 de imposto, além da multa de mora e juros de mora correspondentes e, para manter a de R\$ 28.578,07 de imposto, além da multa e mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 101/108, dizendo que o cálculo realizado pela DRJ estaria equivocado, por ter procedido compensação de valores com outro exercício fiscal.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 2802-000.206, de 22 de janeiro de 2014, foi convertido o julgamento em diligência, consoante fls. 137/140.

Em resposta a diligência realizada, às fls. 395/296, foi referido o seguinte:

"Em atendimento ao item 1 da Resolução de nº. 2802-000.206 da 2ª. Turma Especial do CARF (fls. 137 a 140), que determina sejam juntados aos autos intimação para que a contribuinte se manifeste sobre compensação de ofício realizada e informação se houve cancelamento da referida compensação (item 1), informamos que:

1. A compensação de ofício do débito relativo ao IRPF do Exercício 2003, realizada com parte do imposto a restituir

apurado na DIRPF do Exercício 2004, foi desfeita (fl. 392) tendo em vista que o débito em questão foi considerado inexistente conforme Termo de Verificação Fiscal emitido no processo de nº. 10980.006534/2007-91 (cópia fls. 393-394).

2. O acórdão de nº. 06-29.315, da 4ª. Turma da DRJ Curitiba (fls. 88 a 94), decidiu que o resultado do ajuste anual do IRPF do exercício de 2004 é aquele calculado à fl. 63, que indica saldo de imposto a restituir de R\$ 8.152,08.

3. Os sistemas internos da Receita Federal (fls. 83/86) indicam que a contribuinte, na declaração do ano-calendário 2003, exercício 2004, originariamente entregue em 29/04/2004, apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 36.730,15, cujo crédito, atualizado para R\$ 41.809,92 em março de 2005, foi objeto de compensação de ofício com débito de R\$ 39.979,08 (cfme. Item 1 acima); o valor remanescente, de R\$ 1.830,84, equivalente ao valor original de R\$ 1.608,40, foi disponibilizado à contribuinte no período de 14/04/2005 a 17/04/2006 junto à Caixa Econômica Federal, agência 01628."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

A contribuinte alega em recurso voluntário que: "*Em síntese, a compensação de ofício realizada e nula de pleno direito, pois o tributo compensado na ponta devedora foi desconstituído por decisão administrativa da DRJ no presente processo e nos demais, haja vista a unicidade da situação.*"

Analisando o recurso, não foi possível verificar a existência de outros fundamentos fáticos ou jurídicos. Logo, delimita-se a lide em analisar se a compensação de ofício procedida pela DRJ seria lícita ou não.

Consoante relatado, verifica-se que a compensação de ofício do débito relativo ao IRPF do Exercício 2003, realizada com parte do imposto a restituir apurado na DIRPF do Exercício 2004, **foi desfeita** (fl. 392), tendo em vista que o débito em questão foi considerado inexistente conforme *Termo de Verificação Fiscal* emitido no processo de nº. 10980.006534/2007-91 (cópia fls. 393-394).

Assim, a matéria (nulidade da compensação de ofício) encontra-se superada, por perda do objeto.

Portanto, não havendo outros fundamentos a analisar, entendo que não se deve conhecer do recurso que deixa de expor os motivos do inconformismo.

Processo nº 10980.006498/2007-66
Acórdão n.º **2202-003.983**

S2-C2T2
Fl. 407

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator